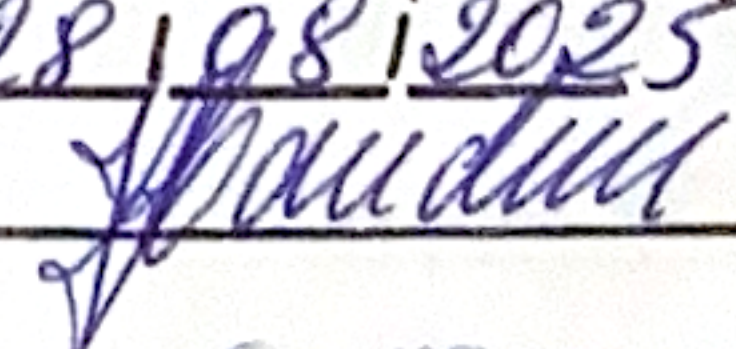




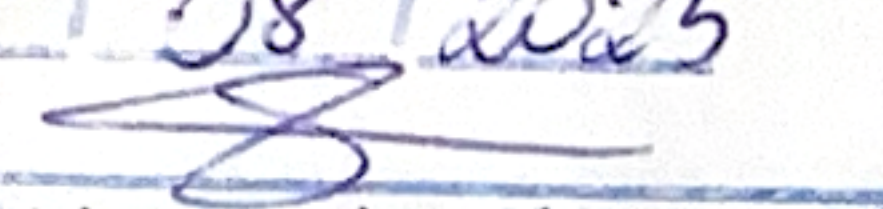
LEI Nº 2.003 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Câmara Municipal de Liberdade-MG
Certificado que o presente foi publicado por afixação,
nos termos do art. 74, caput da Lei Orgânica Municipal:
Em 28/08/2025



Certifico que o presente foi
publicado, por afixação, nos
termos do art. 74, caput, da
Lei Orgânica Municipal.

Em 28/08/2025



(Seo) Presidente da Câmara Municipal de Liberdade, no cumprimento de suas atribuições legais, considerando que o Prefeito Municipal não promulgou a presente Lei após a rejeição do veto, reedita e promulga a seguinte Lei, nos termos do art. 41, §7º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica criado o projeto Transporte Público Coletivo Urbano e Rural Gratuito, no Município de Liberdade, garantindo o livre acesso da população aos serviços de transporte dentro dos limites territoriais do município.

Art. 2º. A gratuidade prevista nesta Lei aplica-se a todos os cidadãos, sem distinção de faixa etária, renda ou condição social, para deslocamentos realizados por meio de linha de transporte coletivo público, com trajeto em todos os bairros do Município, com escala de uma em uma hora.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para o transporte público coletivo, conforme previsto no caput deste artigo, deverão possuir total acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo rampas de acesso ou elevadores, espaços reservados para cadeiras de rodas e assentos preferenciais, devendo o Poder Executivo providenciar a adequação da frota no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei. ”





Art. 3º. A operacionalização da gratuidade será realizada por meio de aquisição de veículo próprio.

Parágrafo único. O custeio do sistema poderá ser feito por meio de fontes alternativas, tais como:

- a) recursos orçamentários próprios do município;
- b) parcerias público-privadas;
- c) contribuição de melhorias;

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I - critérios técnicos e operacionais para a execução da gratuidade;
- II - mecanismos de fiscalização e controle;
- III - formas de repasse de recursos às empresas operadoras.

Art. 5º. O transporte de pessoas residentes na zona rural do município para zona urbana, ocorrerá uma vez por semana, em dia e horário a serem definidos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Liberdade, 28 de agosto de 2025.

Luiz Antônio Lamim
Presidente da Câmara Municipal